APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0809998-48.2023.8.19.0001
APELANTE: LEANDRO DE ABREU MOREIRA
APELADO: FULL SAIL, LLC.
APELADO: PAN AMERICAN ARTEMIS, LLC
RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Ação de cumprimento de sentença ajuizada com base em instrumento de transação firmado no curso de arbitragem, ao qual a parte autora atribuiu natureza de título executivo judicial (CPC, art. 515, VII), visando ao ressarcimento de valores pagos em decorrência de condenações trabalhistas e adoção de medidas para prevenir futuras responsabilizações.

2. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de título executivo judicial, ao fundamento de ausência de homologação arbitral do acordo e a impossibilidade de aplicação da fungibilidade para execução de título extrajudicial. Apelação da parte autora.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Pan American Artemis possui legitimidade passiva, mesmo após exclusão do polo passivo na sentença arbitral parcial; e (ii) saber se o instrumento particular de transação firmado entre as partes, sem homologação por sentença arbitral, configura título executivo judicial apto a embasar o cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

4. A sentença arbitral parcial que excluiu a Pan American Artemis do procedimento arbitral impede sua responsabilização na fase executiva, por ausência de submissão ao juízo arbitral.

5. O acordo firmado entre as partes não foi homologado por sentença arbitral, conforme exige o art. 28 da Lei nº 9.307/1996, razão pela qual não constitui título executivo judicial nos ter do art. 515, VII, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CINTIA SANTAREM CARDINALI:16066 Assinado em: 02/02/2026 12:41:14
Local: GAB. DES(A). CINTIA SANTAREM CARDINALI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

6. A conversão do cumprimento de sentença em execução de título extrajudicial não é admissível, por se tratar de erro grosseiro na escolha do rito, sem presença de dúvida objetiva ou erro escusável.
7. O pedido de conversão foi formulado apenas em sede recursal, caracterizando inovação recursal vedada no ordenamento pátrio.

IV. Dispositivo e tese

8. **Recurso conhecido e desprovido**. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa.

Tese de julgamento: "1. O instrumento particular de transação firmado no curso da arbitragem não homologado por sentença arbitral não constitui título executivo judicial. 2. A conversão do cumprimento de sentença em execução de título extrajudicial exige a presença de dúvida objetiva ou erro escusável, não configurados no caso concreto. 3. É incabível a responsabilização de parte expressamente excluída da arbitragem em sede de cumprimento de sentença, em especial porque sequer existe o título judicial."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 11º, 515, VII; Lei nº 9.307/1996, arts. 28, 31.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte exequente, **LEANDRO DE ABREU MOREIRA**, à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, da lavra da MM.ª Juíza Paula Silva Pereira, nos autos da ação de cumprimento de sentença arbitral movida em face de **FULL SAIL, LLC**. e **PAN AMERICAN ARTEMIS, LLC.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Na forma do permissivo regimental, adota-se como parte do relatório a sentença (indexador 185087175 - PJE) assim prolatada:

SENTENÇA

Processo: 0809998-48.2023.8.19.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO DE ABREU MOREIRA
EXECUTADO: PAN AMERICAN ARTEMIS, LLC
REQUERIDO: FULL SAIL, LLC
Cuida-se de Cumprimento de Sentença Arbitral proposta por LEANDRO DE ABREU MOREIRA em face de PAN AMERICAN ARTEMIS LLC ("Pan American Artemis" - executada) e FULL SAIL, LLC ("Full Sail" - desconsiderada), objetivando (indexador 44053400):
a) o pagamento do montante de R$ 1.103.629,80 (um milhão, cento e vinte e nove reais e oitenta centavos);
b) o cumprimento da obrigação de fazer prevista nos itens IV e V da Cláusula 8 do Acordo Arbitral, a fim de manter o Sr. Leandro indene contra os atos executórios que se encontram na iminência de ocorrer, em especial, mas não se limitando, aos processos nº 1000148-67.2019.5.02.0027; 0010126-62.2013.5.01.0047; 0011260- 39.2017.5.03.0012; 0012268-75.2015.5.15.0048; 0010420- 80.2015.5.01.0262; 0010467-09.2017.5.03.0010 e 0010548-90.2015.5.03.0021, sob pena de reembolso;
c) o cumprimento da obrigação de fazer prevista nos itens IV e V da Cláusula 8 do Acordo Arbitral, devendo adotar as medidas cabíveis para manter o Sr. Leandro indene de toda e qualquer reclamação de terceiros que venha a sofrer no curso ou após o presente Cumprimento de Sentença Arbitral, sob pena de multa diária.
Em sua peça inicial, a parte autora afirma ser o fundador do GRUPO SEVEN voltado para o ensino de computação gráfica em todo o país, tendo se associado, no início do ano de 2012, ao GRUPO FUIL SAIL para expandir e fomentar suas atividades.
Ao firmar a parceria comercial, o GRUPO FUIL SAIL adquiriu 80% (oitenta por cento) do capital social do GRUPO SEVEN, ao passo que o requerente permaneceu com 20% (vinte por cento) da participação acionária. O negócio foi intermediado pela PAN AMERICAN INVESTORS LCC, que foi posteriormente sucedida pela ora executada - PAN AMERICAN ARTEMIS LLC.
Em razão de disputas no controle acionário da empresa, inclusive com a destituição do requerente da presidência do GRUPO SEVEN, o autor solicitou a instalação do procedimento de arbitragem, nos termos da cláusula 10 do contrato de compra e venda das quotas, o que veio a ocorrer no dia 28/07/2016.
Prossegue o demandante alegando ter celebrado acordo no âmbito do Processo Arbitral nº 20376/ASM junto à ICC – Câmara de Comércio Internacional ocorrido no dia 21/12/2016, com a participação da primeira ré, PAN AMERICAN ARTEMIS LLC., oportunidade na qual o Sr. LEANDRO (requerente) formalizou a sua retirada das empresas – àquela altura denominado "GRUPO REDZERO", isentando-se também do pagamento de quaisquer compromissos e passivos assumidos pelo grupo (indexador 44058803).
No entanto, meses mais tarde, o "GRUPO REDZERO" ajuizou pedido de autofalência de todas as pessoas jurídicas integrantes deste conglomerado no Brasil, momento em que o requerente passou a ser acionado em diversas reclamações trabalhistas, sendo compelido ao pagamento de valores decorrentes de obrigações não assumidas (indexador 44058806).
O montante da dívida chegou a R$ 1.103.629,80 (um milhão, cento e vinte e nove reais e oitenta centavos) (indexador 44057503).
A fim de sanar o problema, o requerente enviou, no dia 17/08/2022, notificação extrajudicial para a PAN AMERICAN ARTEMIS LLC ("Pan American Artemis"), exigindo o cumprimento das obrigações avençadas, além da adoção de medidas para eximi-lo de futuras cobranças, contando, entretanto, com a recusa da executada por conta da ausência de ativos existentes no nome da empresa (indexadores 44058809, 44058812).
Decisão de declínio de competência no indexador 46401009.
Ofício de cooperação jurídica internacional do indexador 95984673, noticiando a citação das requeridas.
A segunda ré FULL SAIL, LLC ("Full Sail") rechaça ter adquirido cotas da sociedade GRUPO SEVEN, mas sim a PAN AMERICAN INVESTORS, que sequer é parte na presente demanda. Afirma, assim, não haver qualquer ingerência nos fatos ora narrados, sobretudo porque sequer tomou parte na mencionada arbitragem (indexador 101497982).
Além disso, observa não haver sentença arbitral a ser executada face à ausência de prova de sua homologação pelo Tribunal Arbitral, sequer se podendo atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao dito acordo, por não constar a assinatura de duas testemunhas.
De outra sorte, sustenta a ausência de comprovação dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica ou a ocorrência de fraude em razão tão somente do pedido de autofalência do grupo ora questionado, devendo ser afastado tal pedido.
Ao final, a segunda ré pretende a extinção do feito sem resolução do mérito por ausên jurisdição do Poder Judiciário brasileiro, o reconhecimento da ausência de sentença arbi título executivo extrajudicial, além da necessidade de instauração de inciden desconsideração da personalidade jurídica com preenchimento dos requisitos legais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

A seu turno, a primeira requerida PAN AMERICAN ARTEMIS LLC ("Pan American Artemis" - executada) destaca a ausência de sentença a embasar a presente execução, que não merece subsistir. Pontua que, em razão disso, a discussão judicial sobre eventual inadimplemento das prestações pactuadas entre as partes signatárias deveria ocorrer em processo de conhecimento, sob o crivo do contraditório e ampla defesa (indexador 101498078).

Rejeita também o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da segunda requerida, tendo em vista a inobservância dos requisitos do artigo 50, do Código Civil, ressaltando, ainda, que a FULL SAIL é uma sociedade estrangeira, sem filiais ou agências no Brasil, não exercendo controle societário direto ou indireto da PAN AMERICAN.

Pleiteia preliminarmente a extinção deste cumprimento de sentença, sem resolução do mérito face à ausência de título executivo judicial ou, ainda, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou a impossibilidade de cumulação de execuções de obrigações de pagar e fazer com a tutela executiva. No mérito, objetiva o acolhimento desta impugnação para que o cumprimento de sentença seja extinto diante da inexigibilidade das obrigações, além de afastar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Manifestação do requerente constante no indexador 130653990, inclusive com documentos.

As requeridas manifestaram-se nos indexadores 167747914 e 168014292, reiterando os termos de suas impugnações.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, há de ser destacada a sentença de procedência parcial proferida pelo Tribunal Arbitral, em 07/07/2016, que reconheceu a exclusão da PAN AMERICAN INVESTORS do procedimento arbitral instaurado em razão da cessão dos direitos e obrigações para a SEVEN SEVEN SEVEN PARTICIPAÇÕES S/A que, de acordo com o julgado, se deu na cláusula 10.6 do contrato, que foi posteriormente formalizada na cláusula 2.1 do Termo de Fechamento (indexadores 44057542, 101498086 – fl. 096).

Conforme ali reconhecido, houve a cessão da posição contratual deste conglomerado, na medida em que "(...) *as partes quiseram expressamente liberar a PAN AMERICAN de toda e qualquer disposição do contrato e do termo de fechamento, inclusive da cláusula arbitral*" (indexador 101498086 – fl. 065).

Logo, e considerando que o próprio requerente identifica a PAN AMERICAN ARTEMIS como sucessora da PAN AMERICAN INVESTOR, não há se falar na legitimidade da primeira demandada para ocupar o polo passivo diante da cessão ora mencionada.

Ademais, em sua peça inicial, o requerente, ora identificado como empreendedor e fundador do GRUPO SEVEN, declarou ter se associado, no início do ano de 2012, ao GRUPO FUIL SAIL, a fim de ambos explorarem e expandirem o ramo de computação gráfica no território brasileiro.

Contudo, em razão de problemas de governança, o requerente foi destituído do cargo de diretor presidente do GRUPO SEVEN, conforme ata de assembleia do indexador 44057543 – fls. 021/022, momento em que ele solicitou a instauração de arbitragem prevista no contrato de parceria, a fim de sanar questões ordinárias relacionadas às atividades desenvolvidas, o que efetivamente foi realizado.

Assim, cuida a presente demanda da exigibilidade das obrigações assumidas pelas partes nos autos do acordo celebrado, no dia 21/12/2016, no âmbito da Arbitragem nº 20376/ASM que, segundo o requerente, foi homologado pela Câmara de Comércio Internacional nos seguintes termos (indexador 44058803):

(i) obrigação de pagar (reembolsar) ao Sr. Leandro todos os valores por ele despendidos em reclamações trabalhistas ajuizadas por antigos empregados do "Grupo Seven", bem como o reembolso dos valores pagos a título de honorários advocatícios e despesas incorridas para elaboração das defesas nos referidos processos, conforme expressamente previsto no acordo celebrado entre as partes ora litigantes; e

(ii) obrigação de adotar todas as medidas, devidamente previstas no acordo voltadas a impedir que o Sr. Leandro seja onerado com novas responsabilizações referentes ao "Grupo Seven", não apenas trabalhistas, mas de qualquer natureza.

Observe-se que a PAN AMERICAN INVESTORS e PAN AMERICAN ARTEMIS foram ali arroladas para participarem de eventual composição.

A defesa das requeridas consiste basicamente na ausência de acordo homologado na Câmara Arbitral ou, ainda, na falta de título executivo extrajudicial a amparar o pedido ora formulado.

Da análise da manifestação do indexador 130653990, o requerente insiste no reconhecimento das obrigações definidas por expressarem composição amigável e voluntária entre as partes, reconhecendo não ter havido homologação do acordo em razão da dispensa nos autos da própria avença.

Sucede que, ao analisar precisamente a cláusula 3.I.A do documento, verifica-se que "*(...) os advogados das partes deverão protocolar, em conjunto, a petição anexada ao presente Instrumento como Anexo VIII, requerendo ao tribunal arbitral que a Arbitragem seja descontinuada e que declare sua extinção, dispensada a homologação deste instrumento (...)*" (indexador 44058803 – fl. 017).

De fato, as partes pleitearam, em petição protocolada no dia 21/12/2016, 101498084, a extinção do processo de arbitragem, pondo fim então às tratativas iniciadas (indexador 44058803).

Ao final, as partes foram comunicadas a respeito da retirada da arbitragem em 23/02/2017 (indexador 101498078).

Deste modo, não houve homologação do acordo, haja vista que, repita-se, as partes noti a celebração de outra tratativa, com concessões recíprocas, optando pelo encerrame procedimento na Câmara Arbitral.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Ademais, o acordo noticiado na inicial não possui liquidez, não podendo ser admitido como título executivo extrajudicial, conforme requerido pelo autor, em razão do princípio da fungibilidade.
Sem a sentença arbitral ou título executivo, impõe-se a extinção do processo, ficando prejudicadas as demais questões suscitadas nos autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por ausência de título executivo, na forma dos artigos 924, I c/c ar. 798, I, "a" ambos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, taxa judiciária e honorários advocatícios, em favor das requeridas, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa na forma do artigo 85, § 2º, e artigo 86 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.I.

ITABORAÍ, 12 de fevereiro de 2025.
LIVIA GAGLIANO PINTO ALBERTO MORTERA
Juiz Titular

Inconformada, a parte exequente interpõe recurso de apelação (indexador 193569251 - PJE) asseverando que o documento firmado no âmbito da arbitragem nº 20376/ASM contém obrigações certas, líquidas e exigíveis, e que houve equívoco do juízo ao afastar sua força executiva. Destaca que o instrumento foi firmado posteriormente à sentença arbitral, com a participação e assinatura da Pan American, que assumiu de forma expressa e solidária o dever de reembolsá-lo pelos valores despendidos em ações trabalhistas movidas por antigos empregados do "Grupo Seven".

Defende a plena legitimidade da Pan American para figurar no polo passivo, pois a empresa, livre e voluntariamente, assinou o instrumento de transação que pôs fim ao litígio arbitral, assumindo obrigações patrimoniais de ressarcimento. Afirma ainda que a sentença arbitral parcial mencionada não poderia afastar a responsabilidade posteriormente reconhecida no acordo definitivo. Alega que o título executivo é idôneo, uma vez que se enquadra no art. 784, IV, do CPC, por ser instrumento de transação assinado pelas partes e seus advogados, sendo inclusive reconhecido pela doutrina e jurisprudência como título executivo extrajudicial.

Sustenta, ademais, que as obrigações são perfeitamente líquidas e determinadas, pois o valor devido corresponde à soma dos comprovantes de pagamentos realizados por Leandro em ações trabalhistas relacionadas ao Grupo Seven, totalizando mais de R$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais), conforme planilha e documentos apresentados. Argumenta que a ausência de notificação prévia não afasta a exigibilidade da obrigação, e que o inadimplemento das rés está amplamente demonstrado.

Diante destes fatos e fundamentos, requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução quanto à obrigação de pagar quantia certa e restabelecer o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Full Sail, com a exclusão da condenação do apelante ao pagamento de honorários sucumbenc

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Certidões informando que o recurso é tempestivo e que as custas foram recolhidas (indexadores 193749303 e 195362099).

Contrarrazões de ambas as rés pelo desprovimento do recurso (indexadores 201650165 e 201653684).

É o breve relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

- Dos fatos:

Trata-se de ação de cumprimento de sentença arbitral, na qual o autor afirmou ter celebrado acordo no âmbito de procedimento arbitral, ao qual atribuiu natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, VII, do CPC. Sustentou que o ajuste estabeleceu obrigações de pagar e de fazer, consistentes no ressarcimento de valores despendidos em reclamações trabalhistas relacionadas ao antigo Grupo Seven e na adoção de providências destinadas a mantê-lo indene de futuras responsabilizações.

Alegou que, após a celebração do acordo e sua retirada do grupo empresarial, sobrevieram a autofalência das sociedades brasileiras e a propositura de demandas trabalhistas em seu desfavor, circunstância que o teria compelido a efetuar pagamentos e a suportar despesas com honorários advocatícios, totalizando o montante de R$ 1.103.629,80 à época do ajuizamento. Defendeu a liquidez, certeza e exigibilidade do título invocado, sustentando ser desnecessária a prévia liquidação, por se tratar de valores apuráveis mediante simples cálculo aritmético.

Asseverou que a personalidade jurídica da Pan American Artemis deveria ser desconsiderada, com a inclusão da Full Sail no polo passivo, sob o fundamento de existência de grupo econômico, confusão patrimonial e desvio de finalidade, defendendo a responsabilização solidária da sociedade estrangeira pelas obrigações discutidas na demanda.

Diante destes fatos e fundamentos, propôs a presente dema requerendo o cumprimento de sentença quanto às obrigações de pagar e de f

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

previstas no acordo, a aplicação das medidas legais pelo inadimplemento, a desconsideração da personalidade jurídica da Pan American Artemis para alcançar a Full Sail, a citação das rés, inclusive por meio de carta rogatória, a condenação ao adimplemento integral das obrigações assumidas e a fixação de multa diária em caso de descumprimento.

A sentença julgou extinto o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, por ausência de título executivo judicial, reconhecendo que o acordo firmado no âmbito da arbitragem não foi homologado por sentença arbitral, afastando a incidência do art. 515, VII, do CPC, bem como a impossibilidade de aplicação da fungibilidade para tratá-lo como título extrajudicial. Em razão disso, considerou prejudicadas as demais questões suscitadas, inclusive o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, e condenou o autor ao pagamento das custas, taxa judiciária e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, determinando o arquivamento após o trânsito em julgado sentença.

Recorre a parte autora, declarando a desistência em relação aos pedidos de obrigação de fazer, mantendo apenas o pedido de pagamento dos valores despendidos com as condenações trabalhistas.

Logo, a controvérsia recursal restringe-se, preliminarmente, a legitimidade passiva da empresa Pan American e, no mérito, à análise da existência de título executivo apto a embasar o cumprimento de sentença instaurado, bem como a adequação da via eleita, a possibilidade de conversão do rito e a presença dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação.

- Da preliminar ilegitimidade:

No tocante à ilegitimidade passiva da Pan American, a sentença deve ser mantida.

A presente demanda foi proposta como cumprimento de sentença arbitral, sendo incontroverso que houve sentença arbitral parcial que excluiu a referida empresa do polo passivo do procedimento arbitral, afastando sua submissão ao julgamento de mérito naquele âmbito. Tal circunstância impede, por si só, sua responsabilização em sede de cumprimento de sentença.

Com efeito, não é possível, na fase executiva fundada em suposta sentença arbitral, ampliar o polo passivo para alcançar parte expressamente excluída do procedimento arbitral, sob pena de violação aos limites subjetivos do suposto t que se pretende executar. A legitimidade passiva, nesse contexto, é defi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

exclusivamente pelo conteúdo da sentença arbitral, inexistindo margem para reintrodução de quem não foi parte na relação jurídica processual arbitral.

Por fim, ainda que a empresa tenha subscrito o instrumento de transação posteriormente firmado, tal circunstância não autoriza, nesta demanda, o exame de eventual responsabilidade dele decorrente. Como a ação não trata de execução de título executivo extrajudicial, mas de cumprimento de sentença arbitral, a análise de obrigações previstas no acordo extrapola os limites do título invocado, devendo eventual pretensão nesse sentido ser deduzida pela via processual adequada.

- Do mérito:

É incontroverso que a demanda foi proposta como cumprimento de título executivo judicial, fundada expressamente no art. 515, VII, do CPC, sob a alegação de existência de sentença arbitral, tendo o feito tramitado desde a origem segundo o rito próprio do cumprimento de sentença, tanto assim que os rés apresentaram impugnação e não embargos à execução.

A parte autora afirma que o título seria o instrumento de acordo firmado pelas partes “no âmbito da Arbitragem nº 20376/ASM”.

Ocorre que tal premissa não se sustenta juridicamente.

A Lei nº 9.307/96 expressamente disciplina a hipótese de composição amigável no curso da arbitragem, dispondo, em seu art. 28[1], que, alcançado acordo entre as partes, poderá o árbitro ou o tribunal arbitral declará-lo por meio de sentença arbitral, a qual deverá observar, de forma obrigatória, os requisitos previstos no art. 26[2] do mesmo diploma, relativos ao relatório, fundamentos, dispositivo, data e local da decisão, bem como à assinatura do(s) árbitro(s).

[1] Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei

[2] Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;
II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;
III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
IV - a data e o lugar em que foi proferida.
Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certif tal fato.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Somente a partir dessa formalização é que a decisão arbitral adquire natureza jurisdicional, passando a produzir os efeitos próprios da sentença, inclusive com força de título executivo judicial, nos termos do art. 31[3] da referida Lei de Arbitragem, circunstância que não se verifica quando as partes optam por encerrar o procedimento arbitral sem homologação do ajuste celebrado.

Não há, no presente caso, sentença arbitral homologatória do acordo firmado entre as partes, requisito indispensável para a configuração do título executivo judicial previsto no referido dispositivo legal. Ao revés, o próprio instrumento de transação evidencia que as partes optaram por descontinuar o procedimento arbitral, requerendo sua extinção sem julgamento de mérito, com dispensa expressa de homologação pelo Tribunal Arbitral, o que afasta, de forma direta, a natureza judicial do título invocado. Vejamos trechos do referido instrumento (indexador 44058803):

> **CONSIDERANDO QUE** em paralelo à Arbitragem, as Partes começaram a negociar uma solução amigável para as disputas relacionadas ao Contrato.
>
> **CONSIDERANDO QUE** as Partes finalmente chegaram a termos e condições mutuamente satisfatórios com os quais desejam transigir e extinguir a relação jurídica entre elas existente, incluindo, mas sem se limitar a todas as disputas entre elas relacionadas à Arbitragem, às Ações Trabalhistas e/ou o Contrato.
>
> (...)
>
> **3. TÉRMINO DOS PROCESSOS**
>
> (i) Como consequência imediata deste Instrumento, as Partes concordam em dirimir, de forma irrevogável, suas respectivas reivindicações protocoladas na Arbitragem e as Partes Adicionais concordam em renunciar seus direitos decorrentes das Ações Trabalhistas. Na presente data, (a) os advogados das Partes deverão protocolar, em conjunto, a petição anexada ao presente Instrumento como Anexo VIII, requerendo ao tribunal arbitral que a Arbitragem seja descontinuada e que declare sua extinção, dispensada a homologação deste Instrumento, e (b) os advogados das Partes Adicionais e os

[3] Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença profe pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

A ausência de sentença arbitral homologada impede, por consequência lógica, o manejo do cumprimento de sentença, pois este pressupõe a existência de título judicial previamente constituído, apto a ensejar a fase executiva. A Lei de Arbitragem é clara ao estabelecer que apenas a sentença arbitral, observados seus requisitos formais e materiais, possui eficácia equivalente à sentença judicial. Não se confunde, portanto, acordo celebrado no curso da arbitragem — e expressamente não homologado — com sentença arbitral, sob pena de se esvaziar a própria distinção normativa entre composição negocial e decisão jurisdicional arbitral.

Reconhecida a inexistência de título executivo judicial, não se mostra juridicamente viável o prosseguimento do feito sob o rito eleito pelo autor.

Também não prospera a pretensão de aproveitamento do processo como execução de título executivo extrajudicial, à luz do princípio da fungibilidade. A distinção entre cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial não se limita à nomenclatura, mas envolve ritos, pressupostos e regimes defensivos substancialmente diversos.

No cumprimento de sentença, a defesa do executado se dá por impugnação, com cognição limitada; na execução de título extrajudicial, a defesa ocorre por meio de embargos à execução, ação autônoma de cognição mais ampla. A conversão pretendida implicaria inequívoco prejuízo ao contraditório e ao devido processo legal.

Ademais, a fungibilidade processual somente é admitida em hipóteses de dúvida objetiva e erro escusável, o que não se verifica no caso concreto. A parte autora optou conscientemente por ajuizar cumprimento de sentença, afirmando a existência de sentença arbitral, apesar de o próprio acordo invocado afastar tal conclusão. Trata-se, portanto, de erro grosseiro na escolha do rito, insuscetível de correção posterior por adaptação procedimental, sobretudo após a estabilização da relação processual e o exercício regular da defesa pelas partes demandadas.

Por fim, o pedido para que o instrumento de transação passasse a ser considerado título extrajudicial, não foi realizada na petição inicial, razão pela qual o pedido feito em sede de apelação cível constitui inovação recursal. Admitir a conversão do cumprimento de sentença em execução de título extrajudicial equivaleria a permitir a criação de um novo processo executivo, sem observância dos requisitos legais próprios, sem nova citação e sem adequação do contraditório, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Assim, à luz do sistema processual vigente, mostra-se correta a extinção do feito por ausência de título executivo apto, devendo ser mantida, por s

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

próprios fundamentos, a sentença recorrida, com o consequente desprovimento do recurso de apelação.

- <u>Honorários recursais</u>.

Por fim, diante da improcedência deste recurso, devem ser majorados os honorários advocatícios, conforme previsão do §11º do art. 85, do CPC/2015, fixando-se em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

- <u>Dispositivo</u>.

Diante de todo o exposto, encaminha-se o voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, majorando-se os honorários advocatícios a que foi condenada para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, mantendo-se, no mais e por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora ***CINTIA SANTARÉM CARDINALI***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ